



EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL nº 4.339, de 2019)

Dê-se ao art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.339, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 21 Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, as associações privadas de turismo, as fundações e os serviços sociais autônomos, desde que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas, relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

.....
§ 1º Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, os produtores rurais que, comprovadamente, exerçam, em caráter complementar, na condição de pessoa física ou jurídica, as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva de turismo de que trata o *caput*.

.....’ (NR)
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é possibilitar que sejam incluídos dois elementos adicionais no comando do art. 21. No *caput*, são acrescentadas as fundações, ao lado das associações e privadas e dos serviços sociais autônomos, integrando o rol de empreendimentos passíveis de classificação como prestação de serviços turísticos.

Além disso, no § 1º do art. 21 cabe contemplar, como produtor rural, as pessoas físicas que prestam serviços turísticos, haja vista que a pequena produção rural e a agricultura familiar são desenvolvidas, basicamente, por pessoas físicas ou naturais, raramente por empreendimentos de maior complexidade, como os organizados na forma de pessoas jurídicas.

Ante o exposto, apresentamos a presente Emenda para aprovação dos demais Pares.

Sala das Sessões,

Senador Weverton